



**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1042,
DE 14 DE ABRIL DE 2021**

**EMENDA MODIFICATIVA
(DE PLENÁRIO)**

Dê-se ao § 6º do art. 10 a seguinte redação:

“§ 6º Na ausência de regulamentação a que se refere o art. 10 desta Lei, o órgão ou entidade deverá adotar em seus processos de pré-seleção de candidatos as competências essenciais de liderança para o setor público brasileiro estabelecidas em ato do órgão central do Sistema de Pessoal Civil, mediante proposta da Escola Nacional de Administração Pública do Ministério da Economia.”

JUSTIFICAÇÃO

O § 6º do art. 10 delega à ENAP, impropriamente, definir “competências essenciais de liderança”, solapando a competência do órgão central do SIPEC.

Ocorre que a ENAP é Escola de Governo, responsável pela oferta de cursos de formação e aperfeiçoamento, e não pode ter função normativa ou cogente para outros órgãos. Por isso, deve-se preservar a função do órgão central do SIPEC, mediante proposta da ENAP.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

PT/RS

